

PROVIMENTO Nº 132

O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, tendo em vista decisão proferida na sessão de 26 de maio de 1976, com fundamento no artigo 6º, item II, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e visando a fiscalizar a distribuição de mandados de segurança, a fim de evitar que novo ou novos pedidos sejam distribuídos a outra Vara, quando já existe jurisdição preventa, resolve

D E T E R M I N A R, para cumprimento do disposto no item 3º, do Provimento nº 4, de 3 de julho de 1967:

I - que as medidas constantes dos itens II a V do Provimento nº 46, de 22 de junho de 1970, sejam aplicadas a todo e qualquer mandado de segurança;

II - que não será deferido pedido de ingresso em mandados de segurança na qualidade de litisconsorte, quando este haja formulado pedido perante outro Juiz, contra a mesma autoridade coatora, relativamente ao mesmo ato impugnado;

III - que, para observância do disposto no item anterior, os Juízes, recebendo pedido de admissão ao feito como litisconsorte, previamente determinarão que a Seção de Distribuição informe, em caráter de absoluta prioridade, se há em nome do interessado outra impetração;

IV - que, deferido o pedido a que se referem os itens II e III, os Diretores de Secretaria darão imediato conhecimento à Seção de Distribuição, fornecendo-lhe os elementos necessários para que proceda ao fichamento.

CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

Brasília, 27 de maio de 1976

MINISTRO MOACIR CATUNDA
PRESIDENTE